



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006637 - MG (2025/0189949-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PABLO AUGUSTO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO BALDWIN BALDUINO SILVA - MG195457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, § 1º, CP) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenado, com trânsito em julgado, pelos crimes de extorsão mediante sequestro e organização criminosa. A decisão agravada fundamentou-se na inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões submetidas a julgamento são: a) o cabimento do Agravo Regimental contra a decisão que não conheceu da impetração; b) a possibilidade de superação do óbice ao conhecimento do Habeas Corpus, diante da alegação de flagrante ilegalidade na condenação, a qual estaria, segundo a defesa, fundamentada em responsabilidade penal objetiva e desprovida de provas concretas sobre a participação do paciente no crime de extorsão mediante sequestro; e c) a análise da tese subsidiária de participação de menor importância, que demandaria a revisão da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada no sentido de não admitir a utilização de Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionabilíssimas de flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal manifesto e que seja comprovável de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

4. A análise das teses defensivas, tanto a principal, de negativa de autoria por ausência de participação nos atos executórios do crime de extorsão mediante sequestro, quanto a subsidiária, de participação de menor importância, demanda, de forma inevitável, um aprofundado e minucioso reexame do conjunto fático-probatório. Tal procedimento é manifestamente

inviável na via estreita e de cognição sumária do Habeas Corpus, que não se presta a funcionar como uma terceira instância de julgamento para a reavaliação de provas.

5. As instâncias ordinárias, de forma exaustiva, não apenas na sentença e no acórdão de apelação, mas também em sede de Revisão Criminal julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concluíram pela existência de provas robustas e coesas que fundamentaram a condenação. As decisões detalharam a atuação relevante do paciente na dinâmica da organização criminosa e no evento delituoso específico, afastando expressamente a tese de responsabilidade penal objetiva e indicando os elementos concretos que formaram o convencimento dos julgadores.

6. A decisão monocrática agravada, ao não conhecer do writ, alinhou-se perfeitamente à orientação jurisprudencial desta Corte, inexistindo no presente agravo argumento novo ou ilegalidade patente que justifique sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É incabível a utilização de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando a análise das teses defensivas, notadamente a de negativa de autoria e a de participação de menor importância, exigir o reexame aprofundado de fatos e provas, especialmente quando as instâncias ordinárias já se debruçaram exaustivamente sobre o acervo probatório, inclusive em sede de revisão criminal, sem que se vislumbre flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação. 2. A manutenção da decisão que não conhece do habeas corpus se impõe quando não demonstrado, de plano, o constrangimento ilegal alegado, sendo a via eleita inadequada para funcionar como uma terceira instância de julgamento."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006637 - MG (2025/0189949-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PABLO AUGUSTO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FREDERICO BALDUINO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, § 1º, CP) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenado, com trânsito em julgado, pelos crimes de extorsão mediante sequestro e organização criminosa. A decisão agravada fundamentou-se na inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões submetidas a julgamento são: a) o cabimento do Agravo Regimental contra a decisão que não conheceu da impetração; b) a possibilidade de superação do óbice ao conhecimento do Habeas Corpus, diante da alegação de flagrante ilegalidade na condenação, a qual estaria, segundo a defesa, fundamentada em responsabilidade penal objetiva e desprovida de provas concretas sobre a participação do paciente no crime de extorsão mediante sequestro; e c) a análise da tese subsidiária de participação de menor importância, que demandaria a revisão da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada no sentido de não admitir a utilização de Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionabilíssimas de flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal manifesto e que seja comprovável de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

4. A análise das teses defensivas, tanto a principal, de negativa de autoria por ausência de participação nos atos executórios do crime de extorsão mediante sequestro, quanto a subsidiária, de participação de menor importância, demanda, de forma inevitável, um aprofundado e minucioso reexame do conjunto fático-probatório. Tal procedimento é manifestamente

inviável na via estreita e de cognição sumária do Habeas Corpus, que não se presta a funcionar como uma terceira instância de julgamento para a reavaliação de provas.

5. As instâncias ordinárias, de forma exaustiva, não apenas na sentença e no acórdão de apelação, mas também em sede de Revisão Criminal julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concluíram pela existência de provas robustas e coesas que fundamentaram a condenação. As decisões detalharam a atuação relevante do paciente na dinâmica da organização criminosa e no evento delituoso específico, afastando expressamente a tese de responsabilidade penal objetiva e indicando os elementos concretos que formaram o convencimento dos julgadores.

6. A decisão monocrática agravada, ao não conhecer do writ, alinhou-se perfeitamente à orientação jurisprudencial desta Corte, inexistindo no presente agravo argumento novo ou ilegalidade patente que justifique sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É incabível a utilização de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando a análise das teses defensivas, notadamente a de negativa de autoria e a de participação de menor importância, exigir o reexame aprofundado de fatos e provas, especialmente quando as instâncias ordinárias já se debruçaram exaustivamente sobre o acervo probatório, inclusive em sede de revisão criminal, sem que se vislumbre flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação. 2. A manutenção da decisão que não conhece do habeas corpus se impõe quando não demonstrado, de plano, o constrangimento ilegal alegado, sendo a via eleita inadequada para funcionar como uma terceira instância de julgamento."

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por PABLO AUGUSTO BATISTA DA SILVA, por meio de seu advogado, contra a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), que não conheceu do Habeas Corpus impetrado em seu favor (e-STJ Fls. 1908-1911).

O paciente foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos artigos 159, § 1º, parte final (extorsão mediante sequestro qualificada), e 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I (roubo majorado), ambos do Código Penal, e no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), à pena total de 30 (trinta) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado (p. 5).

Em grau de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a consunção dos crimes de roubo pelo de extorsão mediante sequestro, redimensionando a pena final para 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa (e-STJ Fls. 1861-1862). A condenação transitou em julgado em 18 de julho de 2024 (e-STJ Fl. 1910).

Na petição inicial do Habeas Corpus (e-STJ Fls. 4-27), a defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal. Argumentou que a condenação pelo crime de extorsão mediante sequestro se baseou em responsabilidade penal objetiva, uma vez que não haveria provas da participação direta e dolosa do paciente nos atos executórios do delito.

Afirmou que a acusação se fundamentou em presunções e ilações, especialmente na suposta titularidade de uma linha telefônica utilizada para enviar uma mensagem, imediatamente apagada, a uma das vítimas, sem que

o conteúdo fosse conhecido. Aduziu que a conduta do paciente, se existente, limitar-se-ia a um auxílio posterior ao crime, como o transporte dos corréus, o que, no máximo, poderia configurar o crime de favorecimento pessoal. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal, com a consequente redução da pena.

A decisão monocrática ora agravada, proferida em 30 de junho de 2025, não conheceu do writ por entender que a impetração foi manejada como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, o que é vedado pela jurisprudência consolidada desta Corte, e por não vislumbrar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para tal análise (e-STJ Fls. 1908-1911).

No presente Agravo Regimental (e-STJ Fls. 1916-1922), o agravante insurge-se contra a decisão monocrática. Reitera a existência de flagrante ilegalidade na condenação, apta a justificar a superação do óbice processual. Insiste que a condenação pelo crime de extorsão mediante sequestro carece de substrato probatório mínimo, configurando violação direta a princípios constitucionais e penais. Argumenta que a análise pretendida não demanda aprofundado reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos já delineados nos autos, o que seria compatível com a via do Habeas Corpus em situações excepcionais.

Posteriormente à interposição do agravo, a defesa protocolou petição (e-STJ Fls. 1928-1940) informando que a Revisão Criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi julgada improcedente. Anexou o respectivo acórdão (e-STJ Fls. 1930-1939) e sustentou que, com o esgotamento da matéria na instância ordinária, não subsiste o óbice da supressão de instância, estando o feito maduro para julgamento de mérito por esta Corte Superior.

Em razão do término do período de convocação do eminente Ministro Carlos Cini Marchionatti, os autos foram a mim atribuídos em 05 de setembro de 2025 (e-STJ Fl. 1927).

É o breve relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo Regimental não merece provimento, de modo que a decisão monocrática agravada, que não conheceu do Habeas Corpus, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são, ademais, reforçados pelos argumentos que passo a expor.

I. Da Correta Aplicação da Jurisprudência sobre o Cabimento do Habeas Corpus Substitutivo

Pois bem. Conforme reiteradamente afirmado por esta Corte Superior, em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a utilização do Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio, seja apelação, recurso especial, ou mesmo como sucedâneo de revisão criminal, é medida incabível.

Tal orientação visa racionalizar o uso do remédio heroico, preservando sua nobre finalidade de tutelar a liberdade de locomoção contra ilegalidades manifestas e ofensas diretas, sem transformá-lo em um recurso ordinário de ampla devolutividade.

A admissão do writ em tais circunstâncias é medida de absoluta excepcionalidade, reservada aos casos em que se constata, de plano e sem a necessidade de aprofundado reexame de provas, a ocorrência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada.

No caso em apreço, a decisão monocrática aplicou com precisão essa consolidada orientação jurisprudencial. A impetração, manejada após o trânsito em julgado da condenação, buscava, em sua essência, desconstituir o juízo de mérito formado pelas instâncias ordinárias, atacando a valoração das provas que levaram à condenação do paciente.

A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, sob o argumento de que a condenação se baseou em responsabilidade penal objetiva, não configura uma ilegalidade que se possa aferir de imediato. Ao contrário, convida esta Corte a uma profunda incursão no acervo fático-probatório, função que extrapola os limites cognitivos do Habeas Corpus.

A posterior informação de que a Revisão Criminal foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, embora demonstre o esgotamento das vias ordinárias, não tem o condão de alterar a natureza da presente impetração nem de afastar o óbice ao seu conhecimento.

O que o julgamento da revisão criminal confirma é que a instância competente para o reexame aprofundado da causa, à luz dos argumentos da defesa, já o fez e concluiu pela manutenção da condenação. A impetração, portanto, continua a ser uma tentativa de utilizar o Habeas Corpus como uma espécie de "revisão da revisão", o que reforça a inadequação da via eleita.

II. Da Manifesta Inviabilidade de Reexame Fático-Probatório

O ponto central da argumentação defensiva é a alegação de que a condenação do agravante pelo crime de extorsão mediante sequestro não encontra amparo em provas concretas, mas apenas em ilações. Sustenta-se que sua participação não foi demonstrada nos atos nucleares do tipo penal, como o sequestro das vítimas ou a exigência de resgate.

Contudo, uma análise atenta dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tanto no julgamento da apelação quanto, e principalmente, no acórdão da Revisão Criminal (e-STJ Fls. 1930-1939), revela que a condenação não foi arbitrária nem desprovida de fundamentação.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, consideraram um conjunto coeso de elementos circunstanciais que, interligados, formaram um quadro probatório robusto o suficiente para sustentar o decreto condenatório.

O acórdão da Revisão Criminal, ao rechaçar as mesmas teses agora renovadas, foi explícito ao reafirmar os elementos que vincularam o paciente ao crime. Conforme transcrito no voto do Desembargador Relator (e-STJ Fl. 1936), a investigação logrou êxito em demonstrar que:

1. Uma mensagem foi enviada de um número de telefone específico para uma das vítimas durante a execução do sequestro, sendo imediatamente apagada, o que gerou suspeitas.

2. Essa linha telefônica ((31) 97309-2415) foi ativada na véspera do crime e utilizada em um aparelho celular (IMEI 35832103584650).

3. No mesmo aparelho celular, também foi utilizada a linha pessoal do paciente ((31) 99836-5398), estabelecendo um vínculo direto entre ele e o aparelho usado na empreitada criminosa.

4. Dados de geolocalização comprovaram que o paciente, utilizando sua linha pessoal, se deslocou de Belo Horizonte para a região de Andradas no dia seguinte ao crime, com o objetivo de resgatar os corréus Elizeu e Renato, que haviam permanecido na localidade. Esse deslocamento coincidiu, em tempo e rota, com o deslocamento de um dos corréus resgatados.

5. O mesmo padrão de atuação conjunta entre o paciente e o corréu Elizeu foi identificado em outro crime com *modus operandi* idêntico,

praticado dias antes na cidade de Cambuquira/MG, reforçando a prova da existência de uma organização criminosa estável e com divisão de tarefas.

Diante desse panorama, fica evidente que acolher a tese da defesa de que a condenação se baseou em responsabilidade objetiva implicaria, necessariamente, desconstituir a valoração probatória realizada pelas instâncias de mérito. Seria preciso afirmar que a conexão entre as linhas telefônicas e o aparelho, os dados de deslocamento, a dinâmica de resgate dos comparsas e a reiteração do modus operandi são insuficientes para demonstrar o dolo e a participação do paciente.

Tal análise, contudo, é própria do mérito da ação penal e de seus recursos ordinários, bem como da revisão criminal, mas absolutamente vedada na via estreita do Habeas Corpus.

As instâncias ordinárias não condenaram o paciente simplesmente por ele pertencer a uma organização criminosa. A condenação pelo crime específico de extorsão mediante sequestro derivou da compreensão, fundamentada nas provas, de que sua atuação, seja no planejamento, no monitoramento ou no suporte logístico essencial para a fuga e segurança do grupo, foi uma peça relevante na engrenagem da empreitada criminosa, caracterizando a coautoria funcional, e não um mero ato posterior isolado.

Da mesma forma, a tese subsidiária de participação de menor importância foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela coautoria, e não por uma participação acessória.

No acórdão da Revisão Criminal (e-STJ Fl. 1937), consta que o paciente, ao lado de outro corréu, "foram os responsáveis por resgatar Elizeu e Renato no dia posterior aos fatos", e que sua atuação foi "decisiva para o sucesso da empreitada", não havendo que se falar em meros partícipes, mas em coautores com pleno domínio dos fatos. Alterar essa conclusão para reconhecer a participação de menor importância exigiria, novamente, um profundo reexame do papel de cada agente na divisão de tarefas, o que, como já exaustivamente repetido, é inviável nesta sede.

Portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia na decisão condenatória que justifique a concessão excepcional da ordem. As teses defensivas foram devidamente analisadas e refutadas, com fundamentação idônea, pelas instâncias competentes.

Ante o exposto, por entender que a decisão agravada aplicou corretamente o direito e a jurisprudência desta Corte, e por não vislumbrar a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada na via estreita do Habeas Corpus, nego provimento ao presente Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.006.637 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0189949-1

Número de Origem:

00159287520208130026 10000210280459000 10000210282459000 10000210596912000
10000211469747000 10026200015928001 10026200015928002 159287520208130026 2015928
2020016898799001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FREDERICO BALDWIN BALDUINO SILVA
ADVOGADO : FREDERICO BALDWIN BALDUINO SILVA - MG195457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO AUGUSTO BATISTA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MAICON MARTINS CARVALHO
CORRÉU : SAMUEL FELIPE DE SOUZA
CORRÉU : ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : ELIZEU ROCHA GONCALVES
CORRÉU : RENATO JORGE FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO AUGUSTO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FREDERICO BALDUINO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026